



Fls nº 04 GAPRE

MINISTÉRIO PÚBLICO
do Estado do Paraná



5ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

5ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MPPR-0103.20. _____

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA 44/2020

CONSIDERANDO o contido no artigo 127, da Constituição Federal da República, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 129, II, da Magna Carta, e 120, II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO o artigo 227, da Constituição da República de 1988, que dispõe que é “dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à



GAPRE
Fls nº 05



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”;

CONSIDERANDO o artigo 3º, do ECA, que dispõe que a *“criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade”;*

CONSIDERANDO o artigo 4º, do ECA, que dispõe que é *“dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária”;*

CONSIDERANDO o artigo 98º, do ECA, que dispõe que as *“medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; III - em razão de sua conduta”;*

CONSIDERANDO a disposição do artigo 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação administrativa aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n.º 3754, de 25 de maio de 2018, que dispõe sobre o Serviço de Acolhimento Familiar Provisório de Crianças e Adolescentes em situação de privação temporária do convívio com a família de



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná



5ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

origem, denominado "Serviço Família Acolhedora", apesar de prever a composição da equipe técnica com 01 (um) coordenador, 01 (um) assistente social e 01 (um) psicólogo, não versa especificamente sobre o organograma funcional dos servidores que compõe o equipamento, mormente as atribuições funcionais específicas de cada integrante do corpo técnico e de outros servidores administrativos que compõem o equipamento, bem como as qualificações técnicas mínimas e necessárias exigidas a todos os profissionais quando do ingresso no programa;

CONSIDERANDO que o artigo 22, § 2º da Lei Municipal nº 3754, de 25 de maio de 2018, estabelece que "*a manutenção e capacitação da equipe técnica é de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social*";

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça adiante assinado, no uso de suas atribuições, com fulcro no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/1993, c/c artigo 129 e seguintes da Constituição Federal de 1988,

RECOMENDA

ao Sr. **Prefeito** e à Sra. **Secretária Municipal de Assistência Social** que elaborem o organograma funcional do Programa Família Acolhedora, pormenorizando todos os cargos previstos ao serviço, as atribuições funcionais específicas de cada integrante da equipe técnica e de outros servidores administrativos que compõem o equipamento e as qualificações técnicas mínimas e necessárias exigidas a todos os profissionais quando do ingresso no programa.

O prazo para cumprimento dos itens acima relacionados é de **60 (sessenta) dias**, a contar do recebimento desta Recomendação Administrativa.



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

5ª. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ

Alerta-se ainda que o não cumprimento das recomendações acima referidas poderá importar na tomada das medidas judiciais cabíveis, inclusive no sentido da apuração da responsabilidade administrativa, criminal e civil.

Paranaguá/PR, 17 de junho de 2020.

DIOGO DE ASSIS Assinado de forma digital
por DIOGO DE ASSIS
RUSSO:0512079
RUSSO:05120796680
6680 Dados: 2020.06.17
18:24:58 -03'00'

DIOGO DE ASSIS RUSSO

Promotor de Justiça Substituto